Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20311
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0009275-38.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Antonio da Rocha Lourenco Neto

Em 13/05/2025

Despacho

1 - Id. 19732 (CAMILA SEREJO FERREIRA e outros) - Intimem-se a recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e manifestação.

2 - Id. 19735 (EDSON VIEIRA DA SILVA), Id. 19738 (ESTELA DALVA DA SILVA), Id. 19741(RETLAW ROBSON TAVARE) - À Recuperanda para ciência.

3 - Id. 19744 (ALEXANDER DE REZENDE PADILHA e outros) - Intimem-se a recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e manifestação.

4 - Id. 19747 (54ª VT/RJ) - Informo a V.Exª. acerca da impossibilidade de penhora de rosto dos autos, considerando que o pagamento de credor trabalhista se dar por Habilitação de Crédito mediante processo judicial próprio, que requer formação de autos específicos, não podendo o juízo recuperacional sequer convolar o pedido de penhora em habilitação sob pena de violar a inércia de jurisdição e a imparcialidade. Deverá o eventual credor, constituir patrono e propor a devida ação, se assim desejar, fazendo-se, por sentença, incluir no Quadro Geral de Credores. Oficie-se.

5 - Id. 19754 (ALEXANDRE ANTÔNIO FRANK E SILVA) - Intimem-se a recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e manifestação.

6 - Id. 19758 (FRANCISCO OSANI DE LAVOR) - Intimem-se a recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e manifestação.

7 - Id. 19763 (Recuperanda) - A Recuperanda requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, considerando as recentes habilitações de crédito trabalhista e a possibilidade de haver credor em classe que não havia sido prevista anteriormente.

A Administradora Judicial, em seu 44º relatório circunstanciado (fls. 19.770/19.776), opina pelo deferimento do prazo requerido pela Recuperanda e também solicita que a mesma seja intimada para indicar bens suficientes para garantia das execuções fiscais em andamento, sob pena de manutenção das medidas constritivas.

É o relatório. Decido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20312
Carimbado Eletronicamente

Considerando a manifestação da Administradora Judicial e os fundamentos expostos pela Recuperanda, DEFIRO o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Determino, outrossim, a intimação da Recuperanda para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens suficientes para a garantia das execuções em andamento nos autos do processo nº 0209858-34.2021.8.19.0001, em trâmite na 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, bem como nos autos da Execução Fiscal nº 5043886-62.2018.4.02.5101, oriunda da 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, ou comprove documentalmente os fatos alegados na manifestação de fls. 19.763/19.768, sob pena de manutenção das medidas constritivas já determinadas.

Intime-se também a Recuperanda para que preste esclarecimentos aos credores quanto ao pagamento.

Dê-se ciência à Administradora Judicial e ao Ministério Público.

8 - 19770 (AJ) - Parte da questão foi apreciada no item supra.

A) Quanto a manifestação da recuperanda no id. 19721/19725.

Trata-se de recuperação judicial de EDITORA O DIA LTDA., em que a recuperanda às fls. 19.721/19.725 requer a liberação da constrição efetivada no valor de R$124.450,76 nos autos do cumprimento de sentença nº 0008403-61.1999.8.02.0001/05, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Maceió.

A recuperanda alega que o bloqueio é indevido, visto tratar-se de crédito concursal, cujo fato gerador é uma publicação de matéria jornalística no ano de 1999, sendo inequívoco se tratar de crédito concursal, sujeito ao plano de recuperação judicial.

A Administração Judicial, às fls. 19.770/19.776, manifestou-se favorável ao pedido da recuperanda, afirmando que o crédito em questão está sujeito ao plano de recuperação judicial, por subsunção ao art. 49 da LREF e à tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051.

O Ministério Público, às fls. 20.293/20.295, opinou no sentido do acolhimento das razões do AJ.

É o relatório. DECIDO.

A questão trazida a juízo versa sobre a sujeição ou não do crédito executado nos autos do cumprimento de sentença nº 0008403-61.1999.8.02.0001/05 aos efeitos da recuperação judicial.

Conforme preceitua o art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, firmou a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No caso em análise, verifica-se que o processo nº 0008403-61.1999.8.02.0001 foi distribuído no ano de 1999, decorrente de ato ilícito relacionado à publicação de matéria jornalística também no ano de 1999, sendo, portanto, anterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 15.01.2018.

Diante disso, é inconteste que o crédito objeto do cumprimento de sentença em referência está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo o credor habilitar seu crédito na forma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20313
Carimbado Eletronicamente

prevista no art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, a constrição efetuada nos autos do cumprimento de sentença nº 0008403-61.1999.8.02.0001/05 viola o princípio da par conditio creditorum e coloca em risco o êxito do plano de recuperação judicial, ao privilegiar indevidamente um credor concursal em detrimento dos demais.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado pela recuperanda às fls. 19.721/19.725 e DETERMINO:

A imediata restituição, em favor da recuperanda, da quantia constrita nos autos do cumprimento de sentença nº 0008403-61.1999.8.02.0001/05, com os devidos acréscimos, através da expedição de mandado de pagamento com ordem direta para a conta bancária indicada pela recuperanda:

FAVORECIDA: EDITORA O DIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 33.216.797/0001-18
BANCO: Bradesco
AGÊNCIA: 2373-6
CONTA CORRENTE: 133633-9

Caso já tenha havido a transferência do montante para os presentes autos, determino a expedição de mandado de pagamento com ordem direta para a conta acima indicada.

Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível de Maceió/AL, comunicando esta decisão e esclarecendo que o crédito exequendo está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo o credor, se assim desejar, habilitar seu crédito na forma do art. 9º da Lei nº 11.101/2005.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, a fim de que possa ser comunicada diretamente pelas Recuperandas ao seu destinatário, evitando-se maiores prejuízos à regularidade de suas atividades.

Dê-se ciência à Administração Judicial e ao Ministério Público.

P.I.

9 - Id. 20263 (THIAGO COTINHOLA DE CALAZANS) - Intimem-se a recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e manifestação.

10 - Id. 20268 (MARCELLO FERREIRA MINIGUINI) - Intimem-se a recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e manifestação.

11 - ID. 20270 (ISABEL DA SILVA BARROS DE OLIVEIRA) - Intimem-se a recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e manifestação.

12 - Id. 20276/20287 (5ª VFEF) - Intimem-se a recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e manifestação. Após, ao MP

13 - Id. 20293 (MP) - Requerimento do MP:

a) Item 1 - Pugna pela sentença de encerramento. Manifeste-se a recuperanda e o AJ. Por fim, retorne ao MP para novo parecer.

b) As demais questões forma apreciadas nos itens supra.

14 - Id. 20298 (VILMA CRISTINA DA SILVA) 20301 (ROSEMARY CAMPOS DOS REIS) Id. 20305 (WALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA) - Intimem-se a recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e manifestação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20314
Carimbado Eletronicamente

Rio de Janeiro, 13/05/2025.

Antonio da Rocha Lourenco Neto - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Antonio da Rocha Lourenco Neto

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **44HA.ZN3Z.9EFW.5G84**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO:18068 Assinado em 13/05/2025 21:55:25
Local: TJ-RJ